



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10469/003.223/90-88

Sessão de 23 setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.113

Recurso nº: 72.759 - PIS - DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

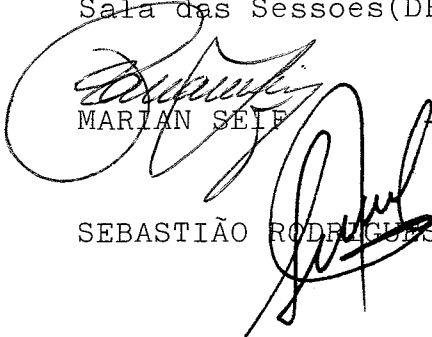
Recorrida: DRF EM NATAL

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam derivados. Recurso que se devolve à repartição de origem para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

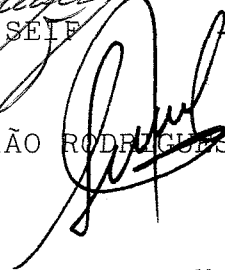
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, após as providências determinadas no processo principal, através do Ac. 101-84.065 de 22.09.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1992.


MARJAN SEIF

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido. Ausente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/003.223/90-88

RECURSO Nº: 72.759

ACORDÃO Nº: 101-84.113

RECORRENTE: CERÂMICA SAMBURÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CERÂMICA SAMBURÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no C.G.C. - MF sob nº 08.364.812/0001-28, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, o qual consigna:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Im posto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Acórdão nº 101-84.113

Cientificada dessa decisão em 03 de abril de 1992, a contribuinte ingressou com seu apelo para este Colegiado no dia 29 seguinte, cujo inteiro teor passo a ler para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.113

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restaram apuradas irregularidades que resultaram no recolhimento a menor do Imposto de Renda no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.120, do qual este é mera decorrência, resolveu devolver aqueles autos à repartição de origem, a fim de que outra decisão fosse proferida em consequência de a contribuinte não haver tomado conhecimento integral dos fatos apurados e das infrações que lhe estavam sendo imputadas, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.065, de 22 de setembro de 1992, assim ementado:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL LANÇAMENTO - DIREITO DE DEFESA - CONHECIMENTO DOS FATOS. Para que o sujeito passivo possa exercer amplamente o seu direito de defesa, é imprescindível que tenha ciência de todos os fatos apurados e das infrações que lhe estão sendo imputados."

Em observância ao princípio da decorrência, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.



Acórdão nº 101-84.113

Voto, pois, no sentido de que seja determinado a devolução dos presentes autos à repartição de origem, a fim de que outra decisão seja proferida em conformidade com o que restar decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1992.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

